REGULAMENTO (UE) 2015/534 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 17 de março de 2015

relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, alínea d), e o artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) ([2]), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 1, o artigo 140.º e o artigo 141.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) As instituições de crédito estão sujeitas aos requisitos de reporte periódico previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) (a seguir também designado por «RRFP» [Regulamento Requisitos de Fundos Próprios]) e no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão ([4]). A informação comunicada é recolhida pelo BCE ao abrigo da Decisão BCE/2014/29 ([5]). O presente regulamento complementa a Decisão BCE/2014/29 mediante uma descrição mais pormenorizada dos requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão.

(2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 estabelece requisitos uniformes aplicáveis a todas as instituições de crédito sujeitas ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que se refere ao reporte de informação financeira para fins de supervisão às autoridades competentes, relativamente às áreas específicas previstas no artigo 1.º do referido Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Uma destas áreas é a da informação financeira em base consolidada. Nos termos do artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada é obrigatório para as instituições de crédito que elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do procedimento previsto no artigo 6.º, n.º 2, de Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). A prestação, pelas autoridades nacionais competentes (ANC) ao BCE, da informação financeira para fins de supervisão respeitante a entidades significativas e menos significativas supervisionadas, a qual é obrigatória por força do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, efetua-se presentemente em conformidade com a Decisão BCE/2014/29, devendo manter-se inalterada, uma vez que não está abrangida pelo presente Regulamento.

(3) O exercício do poder discricionário de exigir que as instituições de crédito usem as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ao efetuarem o reporte de informação financeira para fins de supervisão, previsto no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não está abrangido pelo presente Regulamento. Tendo em conta o artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), as decisões anteriores das ANC respeitantes ao exercício, ou não exercício, deste poder não são afetadas.

(4) De acordo com o disposto no artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que se refere às instituições de crédito que aplicam as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ao reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o reporte adicional de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada tem de ser objeto de uma decisão da autoridade competente com poderes para o exigir. O BCE também necessita de tomar a decisão de alargar a obrigação de reporte de informação financeira para fins de supervisão aos grupos supervisionados significativos que aplicam o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

([1]) JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.
([2]) JO L 141 de 14.5.2014, p. 1.
([3]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
([4]) Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).
([5]) Decisão BCE/2014/29 do Banco Central Europeu, de 2 de julho de 2014, relativa ao fornecimento, ao Banco Central Europeu, dos dados de supervisão reportados às autoridades nacionais competentes pelas entidades supervisionadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (JO L 214 de 19.7.2014, p. 34).
([6]) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

(5) De acordo com o artigo 99.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que se refere às instituições de crédito que aplicam quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE ([1]) do Conselho, o reporte adicional de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada tem de ser objeto de uma decisão prévia da autoridade competente com poderes para o exigir. O BCE também necessita de tomar a decisão de alargar a obrigação de reporte de informação financeira para fins de supervisão aos grupos supervisionados significativos que aplicam quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE. De acordo com o previsto no artigo 99.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a Autoridade Bancária Europeia foi consultada.

(6) O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 estabelece requisitos uniformes aplicáveis ao reporte de informação financeira para fins de supervisão no tocante às áreas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Nos termos do artigo 99.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 tem apenas por objeto a prestação de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada. O reporte de informação financeira para fins de supervisão em base individual não está abrangido pelo seu âmbito de aplicação; por conseguinte, as autoridades competentes podem impor requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão em base individual. Tendo em conta a necessidade de se dispor de informação financeira comparável em relação às entidades supervisionadas significativas e menos significativas, o presente regulamento deve estabelecer a informação financeira para fins de supervisão a reportar às ANC individualmente pelas entidades supervisionadas significativas e menos significativas. De acordo com o artigo 140.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17) as ANC devem, subsequentemente, fornecer esta informação ao BCE.

(7) Nos termos do artigo 40.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento podem exigir que as instituições de crédito que tenham sucursais no seu território as informem periodicamente sobre as operações efetuadas nesse Estado-Membro. De acordo com o artigo 2.º, n.º 20, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante são entidades supervisionadas. Tendo em conta a necessidade de dispor de informação financeira comparável relativa às entidades supervisionadas significativas, o presente regulamento deve estabelecer a informação a reportar às ANC pelas sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. De acordo com o artigo 140.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17) as ANC devem, subsequentemente, fornecer esta informação ao BCE.

(8) O artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 confere ao BCE poderes de supervisão sobre as instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas, ou ainda sucursais, que estejam estabelecidas nos Estados-Membros participantes, de instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros não participantes. Assim sendo, as sucursais estabelecidas num Estado-Participante por uma instituição de crédito de um país terceiro não estão abrangidas pelas atribuições de supervisão conferidas ao BCE e não devem, por conseguinte, ficar sujeitas aos requisitos de reporte previstos no presente regulamento. Além disso, as sucursais estabelecidas num Estado-Participante por uma instituição de crédito de outro Estado-Membro participante devem ser excluídas destes requisitos de reporte, porque os mesmos se destinam a ser aplicados ao nível da entidade supervisionada que estabeleceu a sucursal.

(9) Os requisitos estabelecidos no presente regulamento relativos a entidades significativas e menos significativas supervisionadas, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante, destinam-se a assegurar que estas entidades supervisionadas reportem às ANC um conjunto mínimo comum de informações, e não a impor requisitos de reporte uniformes. Pode ser conveniente que as ANC recolham a informação mínima necessária integrada num quadro de reporte mais vasto estabelecido em conformidade com a legislação da União ou nacional aplicável e que sirva também para outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

(10) Para o exercício das atribuições conferidas ao BCE, é necessário receber informação financeira de outros grupos supervisionados menos significativos, para além dos que elaboram as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas de acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. O presente regulamento deve, por conseguinte, estabelecer a informação financeira para fins de supervisão a reportar por esses grupos às ANC. Em especial, devem ser especificados os formatos, a periodicidade, as datas de referência, prazos para o envio e os datas-limite respeitantes à apresentação da informação em questão. Estes requisitos destinam-se a assegurar que tais grupos supervisionados reportem às ANC um conjunto mínimo comum de informações, e não a impor requisitos de reporte uniformes.

([1]) Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

([2]) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(11) De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, e o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), tanto o BCE como as ANC estão sujeitos à obrigação de trocarem informações. Sem prejuízo dos poderes do BCE para receber diretamente a informação reportada pelas instituições de crédito, ou ter acesso direto e permanente a essa informação, as autoridades nacionais competentes devem fornecer ao BCE, em especial, todas as informações necessárias para que este exerça as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

(12) De acordo com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, as instituições podem ser autorizadas a utilizar um exercício contabilístico que não corresponda ao ano civil para o reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada. O presente regulamento deve também permitir a utilização de um exercício contabilístico diferente do ano civil para esse reporte.

(13) O BCE realizou uma consulta pública sobre o presente regulamento e analisou os potenciais custos e benefícios,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão a apresentar às ANC por:

a) Grupos supervisionados significativos, incluindo eventuais subgrupos, que, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apliquem no reporte de informação financeira para fins de supervisão as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;

b) Outros grupos supervisionados significativos, com exceção dos referidos na alínea a) e incluindo eventuais subgrupos, que estejam sujeitos a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE;

c) Entidades supervisionadas significativas, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante;

d) Grupos supervisionados significativos, relativamente às filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro;

e) Grupos supervisionados menos significativos, incluindo eventuais subgrupos que, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apliquem no reporte de informação financeira para fins de supervisão as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;

f) Grupos supervisionados menos significativos, com exceção dos referidos na alínea e) e incluindo eventuais subgrupos, que estejam sujeitos a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE;

g) Entidades supervisionadas menos significativas, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

2. A título de exceção aos artigos 7.º e 14.º, as entidades supervisionadas às quais tenha sido concedida uma derrogação da aplicação de requisitos prudenciais em base individual, ao abrigo do artigo 7.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não ficam obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão de acordo com o presente regulamento.

3. Sempre que as entidades competentes, incluindo o BCE, imponham a instituições o cumprimento das obrigações previstas nas partes II a IV e VI a VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e ainda no título VII da Diretiva 2013/36/EU, em base subconsolidada, de acordo com o disposto no artigo 11.º, n.º 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as referidas instituições devem observar o disposto no presente regulamento em base subconsolidada.

4. As ANC e/ou os bancos centrais nacionais podem utilizar os dados recolhidos nos termos do presente regulamento para outras atribuições.

5. O presente regulamento não afeta as normas de contabilidade aplicadas pelos grupos e entidades supervisionados nas suas contas consolidadas ou nas suas contas anuais, nem modifica as normas de contabilidade aplicadas no reporte de informação financeira para fins de supervisão. Uma vez que os grupos e entidades supervisionados aplicam diferentes normas de contabilidade, apenas deve ser apresentada a informação relativa aos critérios de valorização, incluindo os métodos para a estimativa de perdas decorrentes do risco de crédito, previstos nas normas de contabilidade aplicáveis e que sejam efetivamente aplicados pelo grupo ou entidade supervisionado. Para estes efeitos, disponibilizam-se modelos de reporte específicos para grupos e entidades supervisionados que aplicam quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE. Os dados incluídos nos modelos que não sejam aplicáveis às entidades supervisionadas em causa não têm de ser reportados.

6. As sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante podem apresentar às respetivas ANC a informação que as mesmas estão obrigadas a fornecer ao abrigo do presente regulamento por intermédio da instituição de crédito que as estabeleceu.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições contidas no Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), salvo disposição em contrário, juntamente com as definições seguintes. Entende-se por:

1. «*IAS*» e «*IFRS*», respetivamente, as *International Accounting Standards* (normas internacionais de contabilidade), e as *International Financial Reporting Standards* (normas internacionais de informação financeira), a que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 se refere;
2. «Filial», o mesmo que na definição de 'filial' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 16), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que seja uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 1) do citado regulamento;
3. «Sub-grupo», um grupo cuja empresa-mãe não seja ela própria uma filial de outra instituição autorizada no mesmo Estado-Membro participante, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista estabelecida no mesmo Estado-Membro participante;
4. «Base consolidada», o mesmo que na definição de 'base consolidada' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 48), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
5. «Base subconsolidada», o mesmo que na definição de 'base subconsolidada' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 49), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 3.º

Alteração de estatuto de uma entidade supervisionada ou um grupo supervisionado

1. Para os efeitos do presente regulamento, uma entidade supervisionada ou um grupo supervisionado são classificados como significativos 18 meses depois de serem notificados de uma decisão emitida nos termos do artigo 45.º, n.º 1 do Regulamento (EU) 468/2014 (BCE/2014/17). Os mesmos devem, respetivamente, reportar informação como entidade supervisionada significativa ou como grupo supervisionado significativo de acordo com o previsto no título II do presente regulamento, na primeira data de referência após a sua classificação como significativa/o.

2. Para os efeitos do presente regulamento, uma entidade supervisionada ou um grupo supervisionado são classificados como menos significativos 18 meses depois de serem notificados de uma decisão nos termos do artigo 46.º, n.º 1 do Regulamento (EU) 468/2014 (BCE/2014/17). A partir daí, os mesmos devem reportar informação de acordo com o previsto no título III do presente regulamento.

TÍTULO II

GRUPOS E ENTIDADES SUPERVISIONADOS SIGNIFICATIVOS

CAPÍTULO I

Grupos supervisionados significativos

Artigo 4.º

Formato e periodicidade do reporte em base consolidada e datas de referência e de envio aplicáveis aos grupos supervisionados significativos que apliquem *IFRS* no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

De acordo com o disposto no artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os grupos supervisionados significativos que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem reportar informação financeira para fins de supervisão em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 10.º do Regulamento de Execução (UE)

n.º 680/2014 em base consolidada. Os seus subgrupos que apliquem *IFRS* ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ao efetuarem o reporte de informação financeira para fins de supervisão também devem reportar informação financeira para fins de supervisão em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 em base consolidada.

Artigo 5.º

Formato e periodicidade do reporte em base consolidada e datas de referência e de envio aplicáveis aos grupos supervisionados significativos que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE

De acordo com o artigo 99.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os grupos supervisionados significativos, com exceção dos referidos no artigo 4,.º, que estejam sujeitos a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE, incluindo eventuais subgrupos, devem reportar informação financeira para fins de supervisão em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 em base consolidada.

CAPÍTULO II

Entidades supervisionadas significativas

Artigo 6.º

Formato e periodicidade do reporte em base individual aplicáveis às entidades que não pertençam a um grupo supervisionado significativo

1. As entidades supervisionadas significativas que não pertençam a um grupo supervisionado significativo e que apliquem *IFRS* ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas quando efetuam o reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão em base individual. O mesmo se aplica às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira referido no n.º 1 deve incluir a informação especificada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e efetuar-se com a periodicidade indicada nesse artigo.

3. As entidades supervisionadas significativas, com exceção das referidas no n.º 1, que não pertençam a um grupo supervisionado significativo e que estejam sujeitas a um quadro contabilístico nacional com base na Diretiva 86/635/CEE, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante, devem reportar informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC.

4. O reporte de informação financeira para fins de supervisão a que o n.º 3 se refere deve incluir a informação especificada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e efetuar-se com a periodicidade indicada nesse artigo.

5. A informação especificada nos n.ºs 2 e 4 deve incluir apenas a informação relativa a:

a) Ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas reconhecidos pela entidade supervisionada nos termos das normas de contabilidade aplicáveis;

b) Atividades e posições em risco extrapatrimoniais em que a entidade supervisionada esteja envolvida;

c) Transações realizadas pela entidade supervisionada que não caibam nas alíneas a) e b);

d) Critérios de valorização, incluindo métodos para a estimativa de perdas decorrentes do risco de crédito, previstos nas normas de contabilidade aplicáveis e sejam efetivamente aplicadas pela entidade supervisionada.

6. As ANC podem recolher a informação especificada nos n.ºs 2 e 4 a fornecer ao BCE integrada num quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira adicional para fins de supervisão e sirva igualmente para outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

Artigo 7.º

Formato e periodicidade do reporte em base individual aplicáveis às entidades que pertençam a um grupo supervisionado significativo

1. As entidades supervisionadas significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas quando efetuam o reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que pertençam a um grupo supervisionado significativo devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão em base individual. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira por essas entidades deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no Anexo I.

2. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

3. As entidades supervisionadas significativas, com exceção das referidas no n.º 1, que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que pertençam a um grupo supervisionado significativo devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão.

4. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira referido no n.º 3 deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I.

5. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

6. A informação especificada nos n.ºs 1, 2, 4, e 5 deve ser reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

7. As ANC podem recolher os dados a apresentar ao BCE especificados nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 integrados num quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira para fins de supervisão adicional e sirva também outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

Artigo 8.º

Datas de referência e de envio aplicáveis às entidades supervisionadas significativas

1. A informação relativa a entidades supervisionadas significativas especificada nos artigos 6.º e 7.º terá as seguintes datas de referência:

(a) Relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

(b) Relatórios semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

(c) Relatórios anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência.

3. A título de exceção aos n.ºs 1 e 2, nos casos em que as entidades supervisionadas significativas estejam autorizadas a elaborar as suas contas anuais com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC poderão ajustar as datas de referência ao fim do exercício. As datas de referência ajustadas serão três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício até à data de referência.

4. As ANC devem fornecer ao BCE a informação relativa a entidades supervisionadas significativas, especificada nos artigos 6.º e 7.º até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de envio:

a) Relativamente a entidades supervisionadas significativas que não façam parte de um grupo supervisionado significativo, 40.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere;

b) Relativamente a entidades supervisionadas significativas que pertençam a um grupo supervisionado significativo, 55.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere.

5. As ANC decidirão quando é que as entidades supervisionadas devem reportar informação financeira para fins de supervisão para estas poderem cumprir este prazo.

CAPÍTULO III

Formato e periodicidade aplicáveis ao reporte por grupos supervisionados significativos respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro

Artigo 9.º

Formato e periodicidade aplicáveis ao reporte por grupos supervisionados significativos respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro

1. As instituições-mãe situadas em Estados-Membros participantes e as instituições controladas por uma companhia financeira ou companhia financeira mista situada num Estado-Membro participante devem zelar para que a informação financeira para fins de supervisão respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro seja reportada às respetivas ANC em base individual, como segue:

a) Relativamente a grupos supervisionados significativos que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas quando efetuam o reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ao nível mais elevado de consolidação no território de um Estado-Membro participante, o reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira deve incluir a informação especificada no anexo II, ponto 1, e efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014;

b) Relativamente a grupos supervisionados significativos, com exceção dos acima referidos, que estejam sujeitos a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE, ao nível mais elevado de consolidação no território de um Estado-Membro participante, o reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira deve incluir a informação especificada no anexo II, ponto 2, e efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

2. A título de exceção ao n.º 1, o tipo de empresas-mãe nele referidas não reportam informação financeira relativa a filiais cujos ativos tenham um valor total inferior a três mil milhões de euros. Para o efeito, o valor total dos ativos será determinado com base nos critérios previstos na parte IV, título 3, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

3. No caso de uma atualização da lista das entidades supervisionadas, efetuada de acordo com a parte IV, título 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), revelar que o valor total dos ativos de uma filial é superior a três mil milhões de euros, a filial será incluída na informação a reportar de acordo com o n.º 1, na primeira data de referência que ocorrer no prazo de 18 meses a contar da data da publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas. No caso de essa atualização revelar que o valor total dos ativos de uma sucursal é igual ou inferior a três mil milhões de euros, a empresa-mãe deve começar a reportar informação de acordo com o n.º 2, na primeira data de referência que ocorrer após a data de publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas.

Artigo 10.º

Datas de referência e de envio aplicáveis ao reporte por grupos supervisionados significativos respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro

1. A informação especificada no artigo 9.º será recolhida com as mesmas datas de referência que a informação financeira para fins de supervisão relativa ao respetivo grupo supervisionado significativo. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício utilizado para o reporte de informação financeira até à data de referência.

2. As ANC devem fornecer ao BCE informação relativa a filiais estabelecidas em Estados-membros não participantes ou países terceiros conforme especificado no artigo 9.º até ao final do horário de expediente do 55.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere.

3. As ANC decidem quando é que as entidades supervisionadas devem reportar informação financeira para fins de supervisão para estas poderem cumprir este prazo.

TÍTULO III

GRUPOS E ENTIDADES SUPERVISIONADOS MENOS SIGNIFICATIVOS

CAPÍTULO I

Grupos supervisionados menos significativos

Artigo 11.º

Formato e periodicidade do reporte em base consolidada aplicáveis aos grupos supervisionados menos significativos

1. Os grupos supervisionados menos significativos que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo eventuais subgrupos, devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão em base consolidada.

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira referido no n.º 1 deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 1.

3. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE quais os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

4. Os grupos supervisionados menos significativos, com exceção dos referidos no n.º 4, que estejam sujeitos a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE devem reportar informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC. Tal reporte deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 2.

5. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

6. A título de exceção aos n.ºs 4 e 5, o reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira relativo a grupos supervisionados menos significativos cujos ativos tenham um valor total inferior a três mil milhões de euros deve incluir a informação especificada no anexo III, como mínimo comum, em vez da informação indicada no n.º 4 deste artigo. Para o efeito, o valor total dos ativos dos grupos supervisionados será o valor utilizado para determinar se uma entidade supervisionada é ou não significativa com base na sua dimensão, de acordo com a parte IV, título 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

7. No caso de uma atualização da lista das entidades supervisionadas, efetuada de acordo com a parte IV, titulo 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), revelar que o valor total dos ativos de um grupo supervisionado menos significativo é superior a três mil milhões de euros, esse grupo deve começar a reportar informação de acordo com os n.ºs 4 e 5 na primeira data de referência que ocorrer no prazo de 18 meses a contar da data da publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas. No caso de essa atualização revelar que o valor total dos ativos de um grupo supervisionado menos significativo é igual ou inferior a três mil milhões de euros, esse grupo deve começar a reportar informação de acordo com o n.º 6 na primeira data de referência que ocorrer após a data de publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas.

8. A informação especificada nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 deve ser reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

9. As ANC podem recolher os dados a apresentar ao BCE especificados nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 integrados num quadro de reporte mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira para fins de supervisão adicional e sirva também outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

Artigo 12.º

Datas de referência e de envio aplicáveis aos grupos supervisionados menos significativos

1. A informação relativa a grupos supervisionados menos significativos especificada no artigo 11.º terá as seguintes datas de referência:

a) Relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

b) Relatórios semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

c) Relatórios anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência.

3. A título de exceção aos n.os 1 e 2, nos casos em que grupos supervisionados menos significativos estejam autorizados pelas ANC a reportar a sua informação financeira para fins de supervisão com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC poderão ajustar as datas de referência ao fim do exercício. As datas de referência ajustadas serão três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente abrangendo o período compreendido desde o primeiro dia do exercício até à data de referência.

4. As ANC devem fornecer ao BCE a informação especificada no artigo 11.º, até ao final do horário de expediente, nas seguintes datas de envio:

a) Relativamente a grupos supervisionados menos significativos, incluindo subgrupos, que reportem em base consolidada, 55.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere;

b) Relativamente a grupos supervisionados menos significativos que reportem em base subconsolidada nos termos do artigo 1.º, n.º 3, 65.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere.

5. As ANC decidirão quando é que as entidades supervisionadas devem reportar informação financeira para fins de supervisão para estas poderem cumprir este prazo.

CAPÍTULO II

Entidades supervisionadas menos significativas

Artigo 13.º

Formato e periodicidade do reporte aplicáveis a entidades supervisionadas menos significativas que não pertençam a um grupo

1. As entidades supervisionadas menos significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas quando efetuam o reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que não pertençam a um grupo supervisionado, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante, devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão em base individual.

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira a que o n.º 1 se refere deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 1.

3. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

4. As entidades supervisionadas menos significativas, com exceção das referidas no n.º 1, que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que não pertençam um grupo supervisionado, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante, devem reportar informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC.

5. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira a que o n.º 4 se refere deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I, ponto 2.

6. As ANC devem fornecer ao BCE o eventual modelo adicional especificado no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

7. Os n.os 2, 3, 5 e 6 ficam sujeitos às seguintes exceções:

a) O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira relativo a instituições de crédito menos significativas supervisionadas cujos ativos tenham um valor total inferior a três mil milhões de euros deve incluir a informação mínima comum especificada no anexo III, em vez da informação especificada nos n.os 2, 3, 5 ou 6;

b) Uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante não deve ser incluída no reporte de informação financeira para fins de supervisão se o valor total dos seus ativos for inferior a três mil milhões de euros.

8. Para efeitos do n.º 7, o valor total dos ativos da entidade supervisionada será o valor utilizado para determinar se a entidade supervisionada é ou não significativa com base na sua dimensão, de acordo com a parte IV, título 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

9. No caso de uma atualização da lista das entidades supervisionadas, efetuada de acordo com a parte IV, titulo 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), revelar que o valor total dos ativos de uma entidade supervisionada menos significativa é superior a três mil milhões de euros, essa entidade deve começar a reportar informação de acordo com os n.os 2, 3, 5 e 6 na primeira data de referência que ocorrer no prazo de 18 meses a contar da data da publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas. No caso de essa atualização revelar que o valor total dos ativos de uma entidade supervisionada menos significativa é igual ou inferior a três mil milhões de euros, essa entidade deve começará a reportar informação de acordo com o n.º 7 na primeira data de referência que ocorrer após a publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas.

10. A informação especificada nos n.os 2, 3, 6, 5, 6 e 7 deve ser reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

11. As ANC podem recolher a informação a apresentar ao BCE especificada nos n.os 2, 3, 5, 6 e 7 integrada num quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira para fins de supervisão adicional e sirva também outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

Artigo 14.º

Formato e periodicidade aplicáveis ao reporte em base individual por entidades que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo

1. As entidades supervisionadas menos significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas quando efetuam o reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo,, devem reportar às respetivas ANC informação financeira para fins de supervisão em base individual.

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira a que o n.º 1 se refere deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo II.

3. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

4. As entidades supervisionadas menos significativas, com exceção das referidas no n.º 1, que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo devem reportar informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC.

5. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira a que o n.º 4 se refere deve efetuar-se com a periodicidade indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo II.

6. As ANC devem fornecer ao BCE o eventual modelo adicional especificado no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

7. A título de exceção aos n.os 2, 3, 5 e 6, o reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira relativo a entidades supervisionadas menos significativas cujos ativos tenham um valor total inferior a três mil milhões de euros deve incluir a informação especificada no anexo III. Para o efeito, o valor total dos ativos da entidade supervisionada será o valor utilizado para determinar se uma entidade supervisionada é ou não significativa com base na sua dimensão, de acordo com a parte IV, título 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

8. No caso de uma atualização da lista das entidades supervisionadas, efetuada de acordo com a parte IV, titulo 2, capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), revelar que o valor total dos ativos de uma entidade supervisionada menos significativa é superior a três mil milhões de euros, essa entidade deve começar a reportar informação de acordo com os n.os 2, 3, 5 e 6 na primeira data de referência que ocorrer no prazo de 18 meses a contar da data da publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas. No caso de essa atualização revelar que o valor total dos ativos de uma entidade supervisionada menos significativa é igual ou inferior a três mil milhões de euros, essa entidade deve começará a reportar informação de acordo com o n.º 7 na primeira data de referência que ocorrer após a publicação da lista atualizada das entidades supervisionadas.

9. A informação especificada nos n.os 2, 3, 5, 6 e 7 deve ser reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

10. As ANC podem recolher a informação a apresentar ao BCE especificada nos n.os 2, 3, 5, 6 e 7 integrada num quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira para fins de supervisão adicional e sirva também tem outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

Artigo 15.º

Datas de referência e de envio aplicáveis às entidades supervisionadas menos significativas

1. A informação relativa a entidades supervisionadas menos significativas especificada nos artigos 13.º e 14.º terá as seguintes datas de referência:

a) Relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

b) Relatórios semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

c) Relatórios anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência.

3. A título de exceção aos n.os 1 e 2, nos casos em que entidades supervisionadas menos significativas estejam autorizadas pelas ANC a reportar a sua informação financeira para fins de supervisão com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC poderão ajustar as datas de referência ao fim do exercício. As datas de referência ajustadas serão três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. Os dados respeitantes a um determinado período são reportados cumulativamente desde o primeiro dia do exercício até à data de referência.

4. As ANC devem fornecer ao BCE a informação financeira para fins de supervisão relativa a entidades supervisionadas menos significativas, especificada nos artigos 13.º e 14.º até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de envio:

a) Relativamente a entidades supervisionadas menos significativas que não pertençam a um grupo supervisionado significativo, 55.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere;

b) Relativamente a entidades supervisionadas menos significativas que pertençam um grupo supervisionado menos significativo, 65.º dia útil seguinte à data de referência a que se refere.

5. As ANC decidirão quando é que as entidades supervisionadas devem reportar informação financeira para fins de supervisão para estas poderem cumprir este prazo.

TÍTULO IV

QUALIDADE DOS DADOS E LINGUAGEM INFORMÁTICA

Artigo 16.º

Verificação da qualidade dos dados

As ANC devem controlar e garantir a qualidade e fiabilidade da informação fornecida ao BCE. Para esse fim, as ANC devem respeitar as especificações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da Decisão BCE/2014/29.

Artigo 17.º

Linguagem informática para a transmissão de informação das autoridades nacionais competentes para o BCE

As ANC transmitirão a informação especificada no presente regulamento utilizando a *eXtensible Business Reporting Language (XBRL)*, de forma a haver um formato técnico uniforme para o intercâmbio dos dados especificados no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Para estes efeitos, as ANC devem respeitar as especificações estabelecidas no artigo 6.º de Decisão BCE/2014/29.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Primeiras datas de referência do reporte

1. De acordo com o presente regulamento, 31 de dezembro de 2015 será a primeira data de referência de reporte de informação financeira para fins de supervisão relativamente a:

a) Grupos supervisionados significativos;

b) Entidades supervisionadas significativas que não pertençam a um grupo supervisionado.

2. De acordo com o presente regulamento, 30 de junho de 2016 será a primeira data de referência de reporte de informação financeira para fins de supervisão relativamente a:

a) Entidades supervisionadas significativas que pertençam a um grupo supervisionado;

b) Filiais de grupos supervisionados significativos estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro.

3. De acordo com o presente regulamento, 30 de junho de 2017 será a primeira data de referência de reporte, de informação financeira para fins de supervisão relativamente a:

a) Grupos supervisionados menos significativos;

b) Entidades supervisionadas menos significativas.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

As decisões tomadas pelas ANC sobre o reporte da informação financeira para fins de supervisão abrangida pelo objeto do presente regulamento, por grupos e entidades supervisionados significativos, permanecem inalteradas relativamente a todas as datas de referência anteriores às primeiras datas de referência de reporte especificadas no artigo 18.º.

Artigo 20.º

Disposição final

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de março de 2015.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO I

Reporte simplificado de informação financeira para fins de supervisão

1. Em relação aos grupos e entidades supervisionados que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, assim como em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE que sejam compatíveis com as IFRS, o «Reporte simplificado de informação financeira para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 enumerados no quadro 1.

2. Em relação aos grupos e entidades supervisionados que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE não incluídas no n.º 1, o «Reporte simplificado de informação financeira para fins de supervisão financeira» inclui os modelos do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 enumerados no quadro 2.

3. A informação referida nos n.ºs 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

4. Os modelos 17.1, 17.2 e 17.3 dos quadros 1 e 2 devem fornecidos apenas em relação aos grupos supervisionados, enquanto o modelo 40.1 dos quadros 1 e 2 deve ser fornecido em relação aos grupos e entidades supervisionados que não pertençam a um grupo.

5. Para efeitos do cálculo dos limiares mencionados na parte 2 dos quadros 1 e 2 do presente anexo, é aplicável o artigo 5.º, alínea a), subalínea 4 do Regulamento de Execução (UE) 680/2014.

Quadro 1

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do balanço [Demonstração da situação financeira]
1.1	Demonstração do balanço: ativos
1.2	Demonstração do balanço: passivos
1.3	Demonstração do balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de lucros ou perdas
4.3	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda
4.4	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento
4.5	Ativos financeiros subordinados
5	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**
6	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE**
	Desagregação dos passivos
8.1	Desagregação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
8.2	Passivos subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	**Derivados — negociação**
	Derivados — contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — contabilidade de cobertura: desagregação por tipo de risco e por tipo de cobertura
12	**Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio**
	Ativos de garantia e garantias recebidas
13.1	Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por ativo de garantia e garantia
13.2	Ativos de garantia obtidos por aquisição da posse durante o exercício [detidos à data de reporte]
13.3	Ativos de garantia obtidos por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumulados
14	**Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**
	Desagregação de determinados elementos da demonstração de resultados
16.1	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.3	Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros e passivos detidos para negociação, por instrumento
	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: balanço
17.1	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: ativos
17.2	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: exposições extrapatrimoniais — compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: passivos
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**
	PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: PERIODICIDADE TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE REPORTE FINANCEIRO]
	Desagregação geográfica
20.4	Desagregação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	Desagregação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	Desagregação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
	PARTE 4 [ANUAL]
	Estrutura do grupo
40.1	Estrutura do grupo: «entidade a entidade»

Quadro 2

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do balanço [Demonstração da situação financeira]
1.1	Demonstração do balanço: ativos
1.2	Demonstração do balanço: passivos
1.3	Demonstração do balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros negociáveis
4.2	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas
4.3	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda
4.4	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento
4.5	Ativos financeiros subordinados
4.6	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros negociáveis
4.7	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas
4.8	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados medidos pelo justo valor como capital próprio
4.9	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: instrumentos de dívida não negociáveis medidos com base no custo
4.10	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados
5	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**
6	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE**
	Desagregação dos passivos
8.1	Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	**Derivados — negociação**

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	Derivados — contabilidade de cobertura
11.2	Derivados — contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais: Desagregação por tipo de risco
12	**Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio**
	Ativos de garantia e garantias recebidas
13.1	Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por ativos de garantia e garantia
13.2	Ativos de garantia obtidos por aquisição da posse durante o exercício [detidos à data de reporte]
13.3	Ativos de garantia obtidos por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas
14	**Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**
	Desagregação de determinados elementos da demonstração de resultados
16.1	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.4	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido
	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: balanço
17.1	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: ativos
17.2	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: exposições extrapatrimoniais — compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	Reconciliação entre a consolidação contabilística e a consolidação prudencial do RRFP: passivos
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**
	PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: PERIODICIDADE TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE REPORTE FINANCEIRO]
	Desagregação geográfica
20.4	Desagregação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	Desagregação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	Desagregação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
	PARTE 4 [ANUAL]
	Estrutura do grupo
40.1	Estrutura do grupo: «entidade a entidade»

ANEXO II

Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão

1. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, assim como em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE que sejam compatíveis com as IFRS, o «Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 enumerados no quadro 3.

Quadro 3

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do balanço [Demonstração da situação financeira]
1.1	Demonstração do balanço: ativos
1.2	Demonstração do balanço: passivos
1.3	Demonstração do balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas
4.3	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda
4.4	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento
4.5	Ativos financeiros subordinados
5	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**
	Desagregação dos passivos
8.1	Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
10	**Derivados — negociação**
	Derivados — contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — contabilidade de cobertura: desagregação por tipo de risco e por tipo de cobertura
12	**Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio**
14	**Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**

2. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE não incluídas no n.º 1, o «Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 enumerados no quadro 4.

Quadro 4

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do balanço [Demonstração da situação financeira]
1.1	Demonstração do balanço: ativos
1.2	Demonstração do balanço: passivos
1.3	Demonstração do balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas
4.3	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda
4.4	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento
4.5	Ativos financeiros subordinados
4.6	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros negociáveis
4.7	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas
4.8	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados medidos pelo justo valor como capital próprio
4.9	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: instrumentos de dívida não negociáveis medidos com base no custo
4.10	Desagregação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados
5	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**
	Desagregação dos passivos financeiros
8.1	Desagregação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos financeiros subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
10	**Derivados — negociação**

Número do modelo	Nome do modelo ou do grupo de modelos
	Derivados — contabilidade de cobertura
11.2	Derivados — contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais: Desagregação por tipo de risco
12	**Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio**
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**

3. A informação referida nos n.os 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

ANEXO III

Dados do reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira

1. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem as IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, assim como em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE que sejam compatíveis com as IFRS, os «Dados do reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira» incluem os dados do anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 identificados no anexo IV.

2. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE não incluídas no n.º 1, os «Dados do reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira» incluem os dados do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 identificados no anexo V.

3. A informação referida nos n.ºs 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

ANEXO IV

«Dados FINREP» nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as IFRS

Número do modelo	Nome do modelo ou conjunto de modelos
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Situação Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
5	**Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**
	Deagregação dos passivos
8,1	Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes
8,2	Passivos subordinados
10	**Derivados — Negociação**
	Derivados — Contabilidade de cobertura
11,1	Derivados — Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**

CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:

Dado a apresentar

1 **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**

1.1 **Ativos**

		Referências	Montante escriturado
			010
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à vista**	*IAS 1.54 (i)*	
020	Dinheiro em caixa	*Parte 2.1 do Anexo V do Regulamento de Execução(UE) n.º 680/2014 (a seguir «Anexo V»)*	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*Anexo V. Parte 2.2*	

		Referências	**Montante escriturado**
			010
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V. Parte 2.3*	
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9 Guia de Aplicação (Application Guide, a seguir «AG») 14*	
060	Derivados	*IAS 39.9*	
070	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
080	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas**	*IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9*	
110	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
120	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
140	**Ativos financeiros disponíveis para venda**	*IFRS 7.8(d); IAS 39.9*	
150	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
160	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
170	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
180	**Empréstimos e montantes a receber**	*IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V. Parte 1.16*	
190	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
200	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
210	**Investimentos detidos até ao vencimento**	*IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26*	
220	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
230	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
240	**Derivados — Contabilidade de cobertura**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	
250	**Variação do justo valor dos elementos cobertos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro**	*IAS 39.89 A(a)*	
260	**Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 2.4*	
270	**Ativos tangíveis**		
280	Ativos fixos tangíveis	*IAS 16.6; IAS 1.54(a)*	

		Referências	**Montante escriturado**
			010
290	Propriedades de investimento	*IAS 40.5; IAS 1.54(b)*	
300	**Ativos intangíveis**	*IAS 1.54(c); artigo 4.º, n.º 1, alínea 115) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir «RRFP»)*	
310	Goodwill	*IFRS 3.B67(d); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 113)*	
320	Outros ativos intangíveis	*IAS 38.8,118*	
330	**Ativos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*	
340	Ativos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
350	Ativos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; RRFP art 4.º, n.º1, alínea 106)*	
360	**Outros ativos**	*Anexo V. Parte 2.5*	
370	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.6*	
380	**ATIVOS TOTAIS**	*IAS 1.9(a), IAS Guia de Implementação (Implementation Guidance, a seguir «IG») 6*	

1.2 **Passivos**

		Referências	**Montante escriturado**
			010
010	**Passivos detidos para negociação**	*IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15*	
020	Derivados	*IAS 39.9, AG 15(a)*	
030	Posições curtas	*IAS 39.AG 15(b)*	
040	Depósitos	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	
050	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 1.31*	
060	Outros passivos	*Anexo V. Parte 1.32-34*	
070	**Passivos contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas**	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	
080	Depósitos	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 1.31*	

		Referências	**Montante escriturado**
			010
100	Outros passivos	*Anexo V. Parte 1.32-34*	
110	**Passivos medidos pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	
120	Depósitos	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	
130	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 1.31*	
140	Outros passivos	*Anexo V. Parte 1.32-34*	
150	**Derivados — Contabilidade de cobertura**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V. Parte 1.23*	
160	**Variação do justo valor dos elementos cobertos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(b)*	
170	**Provisões**	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	*IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.7*	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	*IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.8*	
200	Reestruturação	*IAS 37.71, 84(a)*	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	*IAS 37.Apêndice C. Exemplos 6 e 10*	
220	Compromissos e garantias concedidos	*IAS 37.Apêndice C.9*	
230	Outras provisões		
240	**Passivos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*	
250	Passivos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
260	Passivos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 108)*	
270	**Capital social reembolsável à ordem**	*IAS 32 Exemplos Ilustrativos (Illustrative Examples, a seguir «IE») 33; International Financial Reporting Interpretation Committee (a seguir «IFRIC») Interpretação 2; Anexo V. Parte 2.9*	
280	**Outros passivos**	*Anexo V. Parte 2.10*	
290	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.11*	
300	**TOTAL PASSIVOS**	*IAS 1.9(b);IG 6*	

1.3 **Capital próprio**

		Referências	**Montante escriturado**
			010
010	**Fundos próprios**	*IAS 1.54(r); artigo 22.º da Diretiva 86/635/CCE (Diretiva Contas dos Bancos, a seguir «DCB»)*	
020	Fundos próprios realizados	*IAS 1.78(e)*	
030	Fundos próprios não realizados mobilizados	*IAS 1.78(e); Anexo V. Parte 2.14*	
040	**Prémios de emissão**	*IAS 1.78(e); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alinea 124)*	
050	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V. Parte 2.15-16*	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	*IAS 32.28-29; Anexo V. Parte 2.15*	
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	*Anexo V. Parte 2.16*	
080	**Outro capital próprio**	*IFRS 2.10; Anexo V. Parte 2.17*	
090	**Outro rendimento integral acumulado**	*RRFP artigo 4.º, n.º 1, alinea 100)*	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados	*IAS 1.82A(a)*	
100	*Ativos tangíveis*	*IAS 16.39-41*	
110	*Ativos intangíveis*	*IAS 38.85-87*	
120	*Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido*	*IAS 1.7*	
122	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*	*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*	
124	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas*	*IAS 1.82(h); IAS 28.11*	
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	*IAS 1.82A(a)*	
130	*Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]*	*IAS 39.102(a)*	
140	*Conversão cambial*	*IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49*	
150	*Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]*	*IFRS 7.23(c); IAS 39.95-101*	
160	*Ativos financeiros disponíveis para venda*	*IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.55(b)*	
170	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*	*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*	

		Referências	**Montante escriturado**
			010
180	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas*	*IAS 1.82(h); IAS 28.11*	
190	**Resultados retidos**	*RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 123)*	
200	**Reservas de reavaliação**	*IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V. Parte 2.18*	
210	**Outras reservas**	*IAS 1.54; IAS 1.78 (e)*	
220	Reservas ou perdas acumuladas dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	*IAS 28.11; Anexo V. Parte 2.19*	
230	Outras	*Anexo V. Parte 2.19*	
240	**(-) Ações próprias**	*IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.20*	
250	**Lucros ou prejuízos atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*IAS 27.28; IAS 1.83(a)(ii)*	
260	**(-) Dividendos provisórios**	*IAS 32.35*	
270	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27*	
280	Outro rendimento integral acumulado	*IAS 27.27-28; RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 100)*	
290	Outros elementos	*IAS 27.27-28*	
300	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**	*IAS 1.9(c), IG 6*	
310	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*IAS 1.IG6*	

2 **Demonstração dos resultados**

		Referências	**Período corrente**
			010
010	**Receitas com juros**	*IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V. Parte 2.21*	
020	Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.24*	
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*	
040	Ativos financeiros disponíveis para venda	*IFRS 7.20(b); IAS 39.55(b); IAS 39.9*	
050	Empréstimos e montantes a receber	*IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39,46(a)*	

		Referências	**Período corrente**
			010
060	Investimentos detidos até ao vencimento	*IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(b)*	
070	Derivados — Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	*IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.23*	
080	Outros ativos	*Anexo V. Parte 2.25*	
090	**(Despesas com juros)**	*IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.21*	
100	(Passivos detidos para negociação)	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.24*	
110	(Passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*	
120	(Passivos medidos pelo custo amortizado)	*IFRS 7.20(b); IAS 39.47*	
130	(Derivados — Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)	*IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.23*	
140	(Outros passivos)	*Anexo V. Parte 2.26*	
150	**(Despesas com capital social reembolsável a pedido)**	*IFRIC 2.11*	
160	**Receitas de dividendos**	*IAS 18.35(b)(v); Anexo V. Parte 2.28*	
170	Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*	
180	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); IAS 39.9*	
190	Ativos financeiros disponíveis para venda	*IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)*	
200	**Receitas com taxas e comissões**	*IFRS 7.20(c)*	
210	**(Despesas com taxas e comissões)**	*IFRS 7.20(c)*	
220	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos financeiros e passivos não medidos pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*IFRS 7.20(a) (ii-v); Anexo V. Parte 2.97*	
230	Ativos financeiros disponíveis para venda	*IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)*	
240	Empréstimos e montantes a receber	*IFRS 7.20(a)(iv); IAS 39.9,39.56*	
250	Investimentos detidos até ao vencimento	*IFRS 7.20(a)(iii); IAS 39.9,39.56*	
260	Passivos medidos pelo custo amortizado	*IFRS 7.20(a)(v); IAS 39.56*	
270	Outras		

		Referências	Período corrente
			010
280	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos detidos para negociação, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)*	
290	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)*	
300	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*IFRS 7.24; Anexo V. Parte 2.30*	
310	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*IAS 21.28, 52(a)*	
330	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido**	*IAS 1.34*	
340	**Outras receitas operacionais**	*Anexo V. Parte 2.141-143*	
350	**(Outras despesas operacionais)**	*Anexo V. Parte 2.141-143*	
355	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**		
360	**(Despesas administrativas)**		
370	(Despesas de pessoal)	*IAS 19.7; IAS 1,102, IG 6*	
380	(Outras despesas administrativas)		
390	**(Amortizações)**	*IAS 1.102, 104*	
400	(Ativos fixos tangíveis)	*IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)*	
410	(Propriedades de investimento)	*IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)*	
420	(Outros ativos intangíveis)	*IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)*	
430	**(Provisões ou reversão (-) de provisões)**	*IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)*	
440	(Compromissos e garantias concedidos)		
450	(Outras provisões)		
460	**(Imparidades ou reversão (-) de imparidades de ativos financeiros não medidos pelo justo valor através dos resultados)**	*IFRS 7.20(e)*	
470	(Ativos financeiros medidos pelo custo)	*IFRS 7.20(e); IAS 39.66*	
480	Ativos financeiros disponíveis para venda	*IFRS 7.20(e); IAS 39.67*	
490	Empréstimos e montantes a receber	*IFRS 7.20(e); IAS 39.63*	

		Referências	Período corrente
			010
500	Investimentos detidos até ao vencimento	*IFRS 7.20(e); IAS 39.63*	
510	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*IAS 28.40-43*	
520	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**	*IAS 36.126(a)(b)*	
530	(Ativos fixos tangíveis)	*IAS 16.73(e)(v-vi)*	
540	(Propriedades de investimento)	*IAS 40.79(d)(v)*	
550	(Goodwill)	*IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124*	
560	(Outros ativos intangíveis)	*IAS 38.118 (e)(iv)(v)*	
570	(Outros)	*IAS 36.126 (a)(b)*	
580	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)*	
590	**Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 1.82(c)*	
600	**Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas**	*IFRS 5.37; Anexo V. Parte 2.27*	
610	**LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A*	
620	**260 (Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*IAS 1.82(d); IAS 12.77*	
630	**LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*IAS 1, IG 6*	
640	**Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos**	*IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A*	
650	Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos	*IFRS 5.33(b)(i)*	
660	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou perdas extraordinários)	*IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)*	
670	**LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO**	*IAS 1.82(f)*	
680	Imputáveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	*IAS 1.83(a)(i)*	
690	Imputáveis a proprietários da empresa-mãe	*IAS 1.83(a)(ii)*	

5 **Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**

			Referências	**Bancos centrais**	**Administração pública**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não-financeiras**	**Famílias**
				Anexo V. Parte 1.35(a)	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*
				010	020	030	040	050	060
Por produto	010	**À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]**	*Anexo V. Parte 2.41(a)*						
	020	**Dívidas de cartões de crédito**	*Anexo V. Parte 2.41(b)*						
	030	**Contas comerciais a receber**	*Anexo V. Parte 2.41(c)*						
	040	**Locações financeiras**	*Anexo V. Parte 2.41(d)*						
	050	**Empréstimos para operações de revenda**	*Anexo V. Parte 2.41(e)*						
	060	**Outros empréstimos a prazo**	*Anexo V. Parte 2.41(f)*						
	070	**Adiantamentos que não sejam empréstimos**	*Anexo V. Parte 2.41(g)*						
	080	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*						
Por garantia	090	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]	*Anexo V. Parte 2.41(h)*						
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V. Parte 2.41(i)*						
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V. Parte 2.41(j)*						
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V. Parte 2.41(k)*						
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V. Parte 2.41(l)*						

8 **Desagregação dos passivos**

8.1 **Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes**

		Referências	**Montante escriturado**				**Montante da alteração cumulativa nos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito**	**Montante a pagar no vencimento por exigência contratual**
			Detidos para negociação	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**		
			IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	*IFRS 7.10(a);RRFP artigos 30.º(b), 424.º(1)(d)(i)*	*IFRS 7.10(b)*
			010	020	030	037	040	050
010	**Derivados**	*IAS 39.9, AG 15(a)*						
020	**Posições curtas**	*IAS 39 AG 15(b)*						
030	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*						
040	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*						
050	**Depósitos**	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*						
060	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*						
070	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
080	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
090	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						

		Referências	Montante escriturado				Montante da alteração cumulativa nos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			Detidos para negociação	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura		
			IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	*IFRS 7.10(a);RRFP artigos 30.º(b), 424.º(1)(d)(i)*	*IFRS 7.10(b)*
			010	020	030	037	040	050
100	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
110	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*						
120	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
130	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
140	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						
150	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
160	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*						
170	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
180	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
190	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						

		Referências	Montante escriturado				Montante da alteração cumulativa nos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			Detidos para negociação	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura		
			IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	*IFRS 7.10(a);RRFP artigos 30.º(b), 424.º(1)(d)(i)*	*IFRS 7.10(b)*
			010	020	030	037	040	050
200	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
210	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*						
220	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
230	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
240	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						
250	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
260	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*						
270	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
280	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						

		Referências	Montante escriturado				Montante da alteração cumulativa nos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			Detidos para negociação	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura		
			IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	*IFRS 7.10(a);RRFP artigos 30.º(b), 424.º(1)(d)(i)*	*IFRS 7.10(b)*
			010	020	030	037	040	050
290	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						
300	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*						
320	*Contas correntes/depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
330	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
340	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*						
350	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*						
360	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V. Parte 1.31; Anexo V. Parte 2.52*						
370	Certificados de depósito	*Anexo V. Parte 2.52(a)*						
380	Títulos garantidos por ativos	*RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 61)*						

		Referências	Montante escriturado				Montante da alteração cumulativa nos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			Detidos para negociação	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**		
			IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	*IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*	*IFRS 7.10(a);RRFP artigos 30.º(b), 424.º(1)(d)(i)*	*IFRS 7.10(b)*
			010	020	030	037	040	050
390	Obrigações cobertas	*RRFP artigo 129.º, 1)*						
400	Contratos híbridos	*IAS 39.10-11, AG27, AG29; IFRIC 9; Anexo V. Parte 2.52(d)*						
410	Outros títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 2.52(e)*						
420	*Instrumentos financeiros compostos convertíveis*	*IAS 32.AG 31*						
430	*Não convertíveis*							
440	**Outros passivos**	*Anexo V. Parte 1.32-34*						
450	**PASSIVOS**							

8.2 **Passivos subordinados**

			Montante escriturado	
		Referências	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Pelo custo amortizado**
			IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	*IFRS 7.8(f); IAS 39.47*
			010	020
010	**Depósitos**	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*		
020	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V. Parte 1.31*		
030	**PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS**	*Anexo V. Parte 2.53-54*		

10 **Derivados — Negociação**

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		**NÚMERO DO MODELO** *Referências*	**Montante escriturado**		**Montante nocional**	
			Ativos financeiros detidos para negociação	**Passivos detidos para negociação**	**Total negociação**	**dos quais: vendidos**
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
010	**Taxa de juro**	*Anexo V. Parte 2.67(a)*				
020	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
030	Opções mercado de balcão					
040	Outros mercado de balcão					
050	Opções de um mercado organizado					
060	Outros mercado organizado					

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		NÚMERO DO MODELO *Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros detidos para negociação	Passivos detidos para negociação	Total negociação	dos quais: vendidos
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
070	**Capital próprio**	*Anexo V. Parte 2.67(b)*				
080	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
090	Opções mercado de balcão					
100	Outros mercado de balcão					
110	Opções de um mercado organizado					
120	Outros mercado organizado					
130	**Divisas e ouro**	*Anexo V. Parte 2.67(c)*				
140	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
150	Opções mercado de balcão					
160	Outros mercado de balcão					
170	Opções de um mercado organizado					
180	Outros mercado organizado					
190	**Crédito**	*Anexo V. Parte 2.67(d)*				
200	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
210	Swaps de risco de incumprimento (*credit default swaps*)					
220	Opção de *spread* de crédito					

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		NÚMERO DO MODELO *Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros detidos para negociação	Passivos detidos para negociação	Total negociação	dos quais: vendidos
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
230	*Swaps* de retorno total					
240	Outras					
250	**Mercadorias**	*Anexo V. Parte 2.67(e)*				
260	das quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
270	**Outras**	*Anexo V. Parte 2.67(f)*				
280	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*				
290	**DERIVADOS**	*IAS 39.9*				
300	dos quais: Mercado de balcão — instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c), 2.75(a)*				
310	dos quais: Mercado de balcão — outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d), 2.75(b)*				
320	dds quais: Mercado de balcão — restante	*Anexo V. Parte 2.75(c)*				

11 **Derivados — Contabilidade de cobertura**

11.1 **Derivados — Contabilidade de cobertura: Desagregação por tipo de risco e por tipo de cobertura**

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70, 71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
010	**Taxa de juro**	*Anexo V. Parte 2.67(a)*				
020	Opções mercado de balcão					
030	Outros mercado de balcão					
040	Opções de um mercado organizado					
050	Outros mercado organizado					
060	**Capital próprio**	*Anexo V. Parte 2.67(b)*				
070	Opções mercado de balcão					
080	Outros mercado de balcão					
090	Opções de um mercado organizado					
100	Outros mercado organizado					
110	**Divisas e ouro**	*Anexo V. Parte 2.67(c)*				
120	Opções mercado de balcão					
130	Outros mercado de balcão					
140	Opções de um mercado organizado					

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70, 71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
150	Outros mercado organizado					
160	**Crédito**	*Anexo V. Parte 2.67(d)*				
170	*Swaps* de risco de incumprimento (*credit default swaps*)					
180	Opção de *spread* de crédito					
190	*Swaps* de retorno total					
200	Outras					
210	**Mercadorias**	*Anexo V. Parte 2.67(e)*				
220	**Outras**	*Anexo V. Parte 2.67(f)*				
230	**RESERVAS DE JUSTO VALOR**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.86(a)*				
240	**Taxa de juro**	*Anexo V. Parte 2.67(a)*				
250	Opções mercado de balcão					
260	Outros mercado de balcão					
270	Opções de um mercado organizado					
280	Outros mercado organizado					
290	**Capital próprio**	*Anexo V. Parte 2.67(b)*				
300	Opções mercado de balcão					

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70, 71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
310	Outros mercado de balcão					
320	Opções de um mercado organizado					
330	Outros mercado organizado					
340	**Divisas e ouro**	*Anexo V. Parte 2.67(c)*				
350	Opções mercado de balcão					
360	Outros mercado de balcão					
370	Opções de um mercado organizado					
380	Outros mercado organizado					
390	**Crédito**	*Anexo V. Parte 2.67(d)*				
400	*Swaps* de risco de incumprimento (*credit default swaps*)					
410	Opção de *spread* de crédito					
420	*Swaps* de retorno total					
430	Outras					
440	**Mercadorias**	*Anexo V. Parte 2.67(e)*				
450	**Outras**	*Anexo V. Parte 2.67(f)*				
460	**COBERTURAS DE FLUXO DE CAIXA**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.86(b)*				

Por produto ou por tipo de mercado		*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			Anexo V. Parte 2.69	*Anexo V. Parte 2.69*	*Anexo V. Parte 2.70, 71*	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020	030	040
470	**COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.86(c)*				
480	**CARTEIRA DE COBERTURAS DE JUSTO VALOR DO RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39.89A, IE 1-31*				
490	**CARTEIRA DE COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA DO RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39 IG F6 1-3*				
500	**DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA**	*IFRS 7.22(b); IAS 39.9*				
510	dos quais: Mercado de balcão — instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c), 2.75(a)*				
520	dos quais: Mercado de balcão — outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d), 2.75(b)*				
530	dos quais: Mercado de balcão — restante	*Anexo V. Parte 2.75(c)*				

18 **Informação sobre exposições produtivas e não produtivas**

		Referências	Montante escriturado bruto				
				Produtivas			
					Não vencido ou Vencido há <= 30 dias	Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
050	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
060	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
110	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					

		Referências	Montante escriturado bruto				
				Produtivas			
					Não vencido ou Vencido há <= 30 dias	Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*
120	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Artigo 1 2.º, alínea a) da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «PME»)*					
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais						
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
160	Das quais: Empréstimos para habitação						
170	Das quais: Crédito ao consumo						
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)(e)*					
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					

		Referências	Montante escriturado bruto				
				Produtivas			
					Não vencido ou Vencido há <= 30 dias	Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
230	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
240	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
290	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
300	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*					

		Referências	Montante escriturado bruto				
				Produtivas			
					Não vencido ou Vencido há <= 30 dias	Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*					
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
380	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
390	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*					
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					

		Referências	Montante escriturado bruto				
				Produtivas			
					Não vencido ou Vencido há <= 30 dias	Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 158*
450	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
460	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*					
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
520	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
530	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*					

		Referências	Montante escriturado bruto						
				Não produtivas					
				Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*							
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
050	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
060	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*							
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
110	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							

		Referências	Montante escriturado bruto						
				Não produtivas					
				Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*
120	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Artigo 1 2.º, alínea a) da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «PME»)*							
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais								
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*							
160	Das quais: Empréstimos para habitação								
170	Das quais: Crédito ao consumo								
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)(e)*							
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*							
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							

		Referências	Montante escriturado bruto						
				Não produtivas					
				Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
230	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
240	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*							
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
290	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
300	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*							
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*							
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*							

		Referências	Montante escriturado bruto						
				Não produtivas					
				Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*							
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
380	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
390	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*							
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*							
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							

		Referências	Montante escriturado bruto						
				Não produtivas					
				Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*
450	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
460	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*							
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*							
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*							
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*							
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*							
520	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*							
530	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*							
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*							
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*							

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				
				sobre exposições produtivas	sobre exposições não-produtivas		
						Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias
			130	140	150	160	170
			Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
050	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
060	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
110	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				
				sobre exposições produtivas	sobre exposições não-produtivas		
						Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias
			130	140	150	160	170
			Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
120	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Artigo 1 2.º, alínea a) da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «PME»)*					
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais						
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
160	Das quais: Empréstimos para habitação						
170	Das quais: Crédito ao consumo						
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)(e)*					
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				
				sobre exposições produtivas	sobre exposições não-produtivas		
						Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias
			130	140	150	160	170
			Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
230	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
240	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
290	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
300	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*					

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				
				sobre exposições produtivas	sobre exposições não-produtivas		
						Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias
			130	140	150	160	170
			Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*					
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
380	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
390	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*					
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				
				sobre exposições produtivas	sobre exposições não-produtivas		
						Probabilidade de Pagamento Reduzida — não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias
			130	140	150	160	170
			Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
450	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
460	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*					
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
520	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
530	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*					

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não-produtivas			
			Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*				
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
050	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
060	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*				
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
110	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não-produtivas			
			Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
120	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Artigo 1 2.º, alínea a) da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «PME»)*				
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)(e)*				
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*				
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não-produtivas			
			Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
230	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
240	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*				
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
290	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
300	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*				
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não-produtivas			
			Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*				
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
380	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
390	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*				
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não-produtivas			
			Vencido há > 180 dias <= 1 ano	Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
450	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
460	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*				
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
520	Outras sociedades financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
530	Sociedades não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*				

19 **Informação sobre exposições renegociadas**

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento				
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento			
					Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182*	*Anexo V. Parte 2. 176(b),177, 180*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento				
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento			
					Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182*	*Anexo V. Parte 2. 176(b),177, 180*
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE*					
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais						
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
160	Das quais: Empréstimos para habitação						
170	Das quais: Crédito ao consumo						
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)€*					
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento				
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento			
					Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182*	*Anexo V. Parte 2. 176(b),177, 180*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*					
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT (held-for-trading, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*					
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*					

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento					
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento				
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*						
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*						
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*						
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*						
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*						
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*						
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*						
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*						

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento					
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento				
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*						
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE*						
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais							
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*						
160	Das quais: Empréstimos para habitação							
170	Das quais: Crédito ao consumo							
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)€*						
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*						
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*						
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*						
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*						
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*						

		Referências	Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento					
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento				
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 145-162	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182*	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*RRFP art 178.º; Anexo V. Parte 2.61*	*IAS 39. 58-70*	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*						
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*						
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*						
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*						
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*						
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*						
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*						
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*						
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT (held-for-trading, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*						
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*						
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*						

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões			
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
			120	130	140	150
			Anexo V. Parte 2. 46, 183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180,182,183*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*				
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*				
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões			
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
			120	130	140	150
			Anexo V. Parte 2. 46, 183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180,182,183*
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE*				
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)€*				
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*				
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões			
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
			120	130	140	150
			Anexo V. Parte 2. 46, 183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180,182,183*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*				
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*				
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*				
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*				
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*				
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*				
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*				
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT (held-for-trading, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*				
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*				
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*				

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
			Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
			160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
			Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
			160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais				
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação				
170	Das quais: Crédito ao consumo				
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte 1. 13 (d)€*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
			Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
			160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT (held-for-trading, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

ANEXO V

REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM OS QUADROS CONTABILÍSTICOS NACIONAIS

MODELOS DE REPORTE FINANCEIRO PARA OS PCGA	
Número do modelo	**Nome do modelo ou conjunto de modelos**
	PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Situação Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	**Demonstração dos resultados**
5	**Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto**
	Desagregação dos passivos
8,1	Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes
8,2	Passivos subordinados
10	**Derivados — Negociação**
	Derivados — Contabilidade de cobertura
11,2	Derivados — Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais: Repartição por tipo de risco
18	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	**Exposições renegociadas**

CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:

Dado a apresentar

1 **Demonstração do Balanço [Demonstração da Situação Financeira]**

1.1 **Ativos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE (a seguir «DCB» ou «Diretiva Contas dos Bancos»)	**Montante escriturado**
			010
010	**Caixa e saldos de caixa em bancos centrais**	*DCB artigo 4.º Ativos 1.*	
020	Dinheiro em caixa	*Parte 2.1 do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) 680/2014 (a seguir «Anexo V»)*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE (a seguir «DCB» ou «Diretiva Contas dos Bancos»)	**Montante escriturado**
			010
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*DCB artigo 13.º, n.º 2; Anexo V. Parte 2.2*	
091	**Ativos financeiros negociáveis**	*Anexo V. Parte 1.15*	
092	Derivados	*Anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir «RRFP»); Anexo V. Parte 1.15*	
093	Instrumentos de capital próprio	*Parte 2.4-5 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	
094	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
095	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
171	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos lucros e perdas**	*Art 42.º-A, n.º 1 e 4 da Diretiva 78/660/CEE (a seguir «4.ª Diretiva»)*	
172	Instrumentos de capital próprio	*Parte 2.4-5 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	
173	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
174	Empréstimos e adiantamentos	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.ºs 1 e 4, alínea b); Anexo V. Parte 1.24, 27*	
175	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados medidos pelo justo valor como capital próprio**	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 1; artigo 42.º-C, n.º 2*	
176	Instrumentos de capital próprio	*Parte 2.4-5 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	
177	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
178	Empréstimos e adiantamentos	*4.ª Diretiva art 42.º-A,n.ºs 1 e 4, alínea b); Anexo V. Parte 1.24, 27*	
231	**Instrumentos de dívida não negociáveis medidos com base no custo**	*DCB artigo 37.º, n.º 1; artigo 42.º-A, n.ºs. 1 e 4, alínea b); Anexo V. Parte 1.16*	
232	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
233	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
234	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*DCB arts 35.º a 37.º; Anexo V. Parte 1.17*	
235	Instrumentos de capital próprio	*Parte 2.4-5 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE (a seguir «DCB» ou «Diretiva Contas dos Bancos»)	**Montante escriturado**
			010
236	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	
237	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	
240	**Derivados — Contabilidade de cobertura**	*4.ª Diretiva artigo 42.º_A a), n.º. 1) e n.º 5, alínea a); artigo 42.º_C, n.º 1, alínea a); IAS 39.9; Anexo V. Parte 1.19*	
260	**Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas**	*DCB artigo 4.º Ativos(7)-(8); 4.ª Diretiva artigo 17.º; Anexo V. Parte 2.4*	
270	**Ativos tangíveis**	*DCB art 4.º Ativos(10)*	
280	Ativos fixos tangíveis		
290	Propriedades de investimento		
300	**Ativos intangíveis**	*DCB art 4.º Ativos(9); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 115)*	
310	Goodwill	*DCB art 4.º Ativos(9); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 113)*	
320	Outros ativos intangíveis	*DCB art 4.º Ativos(9)*	
330	**Ativos por impostos**		
340	Ativos por impostos correntes		
350	Ativos por impostos diferidos	*4.ª Diretiva artigo 43.º, n.º 1, alíena 11); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 106)*	
360	**Outros ativos**	*Anexo V. Parte 2.5*	
380	**ATIVOS TOTAIS**	*DCB art 4.º Ativos*	

1.2 **Passivos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Montante escriturado**
			010
061	**Passivos negociáveis**	*4.ª Diretiva artigo 42.º_A, n.º 3*	
062	Derivados	*Anexo II do RRFP; Anexo V. Parte 1.15*	
063	Posições curtas		
064	Depósitos	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Montante escriturado**
			010
065	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 1.31*	
066	Outros passivos	*Anexo V. Parte 1.32-34*	
141	**Passivos não negociáveis e não derivados medidos com base no custo**	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 3*	
142	Depósitos	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	
143	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 1.31*	
144	Outros passivos financeiros	*Anexo V. Parte 1.32-34*	
150	**Derivados — Contabilidade de cobertura**	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º s 1 e 5, alínea a), art 42.º-C, n.º 1, alínea a); Anexo V. Parte 1.23*	
170	**Provisões**	*DCB artigo 4.º Passivos(6)*	
171	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados nos passivos]	*DCB artigo 38.º, n.º 1; RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 112); Anexo V. Parte 2.12*	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	*Anexo V. Parte 2.7*	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	*Anexo V. Parte 2.8*	
200	Reestruturação		
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes		
220	Compromissos e garantias concedidos	*DCB artigos 24.º-25.º, artigo 33.º, n.º 1*	
230	Outras provisões		
240	**Passivos por impostos**		
250	Passivos por impostos correntes		
260	Passivos por impostos diferidos	*4.ª Diretiva artigo 43.º, n.º 1, alínea 11; RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 108)*	
280	**Outros passivos**	*Anexo V. Parte 2.10*	
300	**TOTAL PASSIVOS**		

1.3 **Capital próprio**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Montante escriturado**
			010
010	**Fundos próprios**	*DCB artigoigo 4.º Passivos(9); DCB artigoigo 22.º*	
020	Fundos próprios realizados	*DCB artigo 4.º Passivos(9)*	
030	Fundos próprios não realizados mobilizados	*DCB artigo 4.º Passivos(9)*	
040	**Prémios de emissão**	*DCB artigo 4.º Passivos(10); RRFP artigoigo 4.º, n.º 1, alínea 124)*	
050	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V. Parte 2.15-16*	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 5, alínea a); Anexo V. Parte 2.15*	
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	*Anexo V. Parte 2.16*	
080	**Emitidos, exceto capital**	*Anexo V. Parte 2.17*	
190	**Resultados retidos**	*DCB artigo 4.º Passivos(13); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 123)*	
200	**Reservas de reavaliação**	*DCB artigo 4.º Passivos(12)*	
201	Ativos tangíveis	*4.ª Diretiva artigo 33.º, n.º 1, alínea c)*	
202	Instrumentos de capital próprio	*4.ª Diretiva artigo 33.º, n.º 1, alínea c)*	
203	Títulos de dívida	*4.ª Diretiva artigo 33.º, n.º 1, alínea c)*	
204	Outros	*4.ª Diretiva artigo 33.º, n.º 1, alíneac)*	
205	**Reservas de justo valor**	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 1*	
206	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	*4.ª Diretiva artigo 42.º, a), 1); artigo 42.º, c), 1)(b)*	
207	Derivados de cobertura — coberturas de fluxo de caixa	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º1; artigo 42.º-C, n.º 1, alínea a); RRFP artigo 30.º, alínea a)*	
208	Derivados de cobertura — outras coberturas	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 1; artigo 42.º-C, n.º 1, alínea a)*	
209	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados medidos pelo justo valor como capital próprio	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A, n.º 1; artigo 42.º-C, n.º 2*	
210	**Outras reservas**	*DCB artigo 4 Passivos(11)-(13)*	
215	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados no capital próprio]	*DCB artigo 38.º, n.º 1; RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 112); Anexo V. Parte 1.38*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Montante escriturado**
			010
220	Reservas ou perdas acumuladas dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	*4.ª Diretiva artigo 59.º, n.º 4;Anexo V. Parte 2.19*	
230	Outros	*Anexo V. Parte 2.19*	
235	**Diferenças de primeira consolidação**	*Artigo 19.º, n.º 1, alínea c) da Diretiva 83/349/CEE (a seguir «7.ª Diretiva»)*	
240	**(-) Ações próprias**	*4.ª Directiva, artigo 9 C (III)(7), D (III)(2); anexo V, parte 2.20*	
250	**Lucros ou prejuízos atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*DCB artigo 4.º Passivos(14)*	
260	**(-) Dividendos provisórios**	*RRFP artigo 26.º, n.º 2, b)*	
270	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*Artigo 21.º da 7.ª Diretiva*	
280	Outro rendimento integral acumulado	*RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 100)*	
290	Outros elementos		
300	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**		
310	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*DCB artigo 4.º Passivos*	

2 **Demonstração dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Período corrente**
			010
010	**Receitas com juros**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(1); Anexo V. Parte 2.21*	
090	**(Despesas com juros)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(2); Anexo V. Parte 2.21*	
160	**Receitas de dividendos**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(3); Anexo V. Parte 2.28*	
200	**Receitas com taxas e comissões**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(4)*	
210	**(Despesas com taxas e comissões)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(5)*	
220	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não medidos pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(6)*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Período corrente**
			010
285	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(6)*	
295	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não negociáveis, valor líquido**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(6)*	
300	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*4.ª Diretiva artigo 42.º-A,, n.ºs 1 e 5, alínea a), artigo 42.º-C, n.º 1, alínea a)*	
310	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*DCB artigo 39.º*	
320	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(13)-(14)*	
330	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido**		
340	**Outras receitas operacionais**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(7); Anexo V. Parte 2.141-143*	
350	**(Outras despesas operacionais)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(10); Anexo V. Parte 2.141-143*	
355	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**		
360	**(Despesas administrativas)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(8)*	
370	(Despesas de pessoal)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(8)(a)*	
380	(Outras despesas administrativas)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(8)(b)*	
390	**(Amortizações)**		
400	(Ativos fixos tangíveis)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
410	(Propriedades de investimento)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
415	(Goodwill)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
420	(Outros ativos intangíveis)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
430	**(Provisões ou reversão (-) de provisões)**		
440	(Compromissos e garantias concedidos)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(11)-(12)*	
450	(Outras provisões)		
455	**(Aumento ou (-) diminuição do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)**	*DCB artigo 38.º, n.º 2*	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Período corrente**
			010
460	**(Imparidades ou reversão (-) de imparidades de ativos financeiros não medidos pelo justo valor através dos resultados)**	*DCB artigos 35.º a 37.º*	
510	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(13)-(14)*	
520	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**		
530	(Ativos fixos tangíveis)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
540	(Propriedades de investimento)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
550	(Goodwill)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
560	(Outros ativos intangíveis)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(9)*	
570	(Outros)		
580	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*7.ª Diretiva artigo 31.º*	
590	**Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(13)-(14)*	
610	**LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**		
620	**260 (Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(15)*	
630	**LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(16)*	
632	**Lucros ou perdas (-) extraordinários após dedução de impostos**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(21)*	
633	Lucros ou perdas extraordinários antes de impostos	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(19)*	
634	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou perdas extraordinários)	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(20)*	
670	**LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO**	*DCB artigo 27.º Apresentação vertical(23)*	
680	Imputáveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]		
690	Imputáveis a proprietários da empresa-mãe		

5 **Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto**

			Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	**Bancos centrais**	**Administração pública**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não-financeiras**	**Famílias**
				Anexo V. Parte 1.35(a)	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*
				010	020	030	040	050	060
Por produto	010	**À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]**	*Anexo V. Parte 2.41(a)*						
	020	**Dívidas de cartões de crédito**	*Anexo V. Parte 2.41(b)*						
	030	**Contas comerciais a receber**	*Anexo V. Parte 2.41(c)*						
	040	**Locações financeiras**	*Anexo V. Parte 2.41(d)*						
	050	**Empréstimos para operações de revenda**	*Anexo V. Parte 2.41(e)*						
	060	**Outros empréstimos a prazo**	*Anexo V. Parte 2.41(f)*						
	070	**Adiantamentos que não sejam empréstimos**	*Anexo V. Parte 2.41(g)*						
	080	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*						
Por garantia	090	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]	*Anexo V. Parte 2.41(h)*						
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V. Parte 2.41(i)*						
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V. Parte 2.41(j)*						
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V. Parte 2.41(k)*						
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V. Parte 2.41(l)*						

8 **Repartição dos passivos financeiros**

8.1 **Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado			Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
				Negociação	**Método de medição com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**		
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3); Anexo V. Parte 1.15	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 1), (5a), art 42.º, c), 1)(a)*	*RRFP arts 30(b), 424(1)(d)(i)*	*Art 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 25/2009*
				034	035	037	040	050
010	**Derivados**	*Anexo II do RRFP*	*IAS 39.9 Guia de Aplicação (Application Guide, a seguir «AG») 15(a)*					
020	**Posições curtas**		*IAS 39 AG 15(b)*					
030	Instrumentos de capital próprio	*Parte 2.4-5 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*IAS 32.11*					
040	Títulos de dívida	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*					
050	**Depósitos**	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*					
060	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*					
070	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
080	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
090	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado			Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
				Negociação	Método de medição com base no custo	Contabilidade de cobertura		
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3); Anexo V. Parte 1.15	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 1), (5a), art 42.º, c), 1)(a)*	*RRFP arts 30(b), 424(1)(d)(i)*	*Art 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 25/2009*
				034	035	037	040	050
100	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
110	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*					
120	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
130	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
140	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					
150	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
160	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*					
170	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
180	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado**			**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**	**Montante a pagar no vencimento por exigência contratual**
				Negociação	**Método de medição com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**		
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3); Anexo V. Parte 1.15	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 1), (5a), art 42.º, c), 1)(a)*	*RRFP arts 30(b), 424(1)(d)(i)*	*Art 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 25/2009*
				034	035	037	040	050
190	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					
200	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
210	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*					
220	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
230	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
240	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					
250	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
260	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*					
270	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado			Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
				Negociação	Método de medição com base no custo	Contabilidade de cobertura		
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3); Anexo V. Parte 1.15	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 1), (5a), art 42.º, c), 1)(a)*	*RRFP arts 30(b), 424(1)(d)(i)*	*Art 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 25/2009*
				034	035	037	040	050
280	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
290	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					
300	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*					
320	*Contas correntes/ /depósitos overnight*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
330	*Depósitos com prazo acordado*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					
340	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*	*Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 2.51*					
350	*Acordos de recompra*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*	*Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009*					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado			Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
				Negociação	**Método de medição com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**		
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3); Anexo V. Parte 1.15	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 1), (5a), art 42.º, c), 1)(a)*	*RRFP arts 30(b), 424(1)(d)(i)*	*Art 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 25/2009*
				034	035	037	040	050
360	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V. Parte 1.31; Anexo V. Parte 2.52*	*Anexo V. Parte 1.31; Anexo V. Parte 2.52*					
370	Certificados de depósito	*Anexo V. Parte 2.52(a)*	*Anexo V. Parte 2.52(a)*					
380	Títulos garantidos por ativos	*RRFP artigo 4.º,n.º 1, alínea 61)*	*RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 61)*					
390	Obrigações cobertas (ie, com ativos subjacentes)	*RRFP artigo 129.º, n.º 1*	*RRFP artigo 129.º, n.º 1*					
400	Contratos híbridos	*Anexo V. Parte 2.52(d)*	*IAS 39.10-11, AG27, AG29; International Financial Reporting Interpretation Committee (a seguir «IFRIC») Interpretação 9; Anexo V. Parte 2.52(d)*					
410	Outros títulos de dívida emitidos	*Anexo V. Parte 2.52(e)*	*Anexo V. Parte 2.52(e)*					
420	*Instrumentos financeiros compostos convertíveis*		*IAS 32.AG 31*					
430	*Não convertíveis*							
440	**Outros passivos**	*Anexo V. Parte 1.32-34*	*Anexo V. Parte 1.32-34*					
450	**PASSIVOS**							

8.2 **Passivos subordinados**

		Referências dos PCGA nacionais		Montante escriturado	
				Pelo custo amortizado	**Método de medição com base no custo**
				4.ª Diretiva art 42.º, a), 3), (5a); IAS 39,47	*4.ª Diretiva art 42.º, a), 3)*
				020	030
010	**Depósitos**	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*	*Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V. Parte 1.30*		
020	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V. Parte 1.31*	*Anexo V. Parte 1.31*		
030	**PASSIVOSSUBORDINADOS**	*Anexo V. Parte 2.53-54*	*Anexo V. Parte 2.53-54*		

10 **Derivados — Negociação**

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		***Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB***		**Valor de acordo com o Método de avaliação ao preço de mercado [Método de avaliação de acordo com um modelo]**		**Montante nocional**	
				Valor positivo. Negociação	**Valor negativo. Negociação**	**Total negociação**	**dos quais: vendidos**
				Artigo 105.º do RRFP	*Artigo 105.º do RRFP*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
				022	025	030	040
010	**Taxa de juro**	*Anexo V. Parte 2.67(a)*	*Anexo V. Parte 2.67(a)*				
020	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				
030	Opções mercado de balcão						
040	Outros mercado de balcão						
050	Opções de um mercado organizado						

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB*		**Valor de acordo com o Método de avaliação ao preço de mercado [Método de avaliação de acordo com um modelo]**		**Montante nocional**	
				Valor positivo. Negociação	**Valor negativo. Negociação**	**Total negociação**	**dos quais: vendidos**
				Artigo 105.º do RRFP	*Artigo 105.º do RRFP*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
				022	025	030	040
060	Outros mercado organizado						
070	**Capital próprio**	*Anexo V. Parte 2.67(b)*	*Anexo V. Parte 2.67(b)*				
080	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				
090	Opções mercado de balcão						
100	Outros mercado de balcão						
110	Opções de um mercado organizado						
120	Outros mercado organizado						
130	**Divisas e ouro**	*Anexo V. Parte 2.67(c)*	*Anexo V. Parte 2.67(c)*				
140	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				
150	Opções mercado de balcão						
160	Outros mercado de balcão						
170	Opções de um mercado organizado						
180	Outros mercado organizado						
190	**Crédito**	*Anexo V. Parte 2.67(d)*	*Anexo V. Parte 2.67(d)*				
200	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				

Por tipo de risco/Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB*		**Valor de acordo com o Método de avaliação ao preço de mercado [Método de avaliação de acordo com um modelo]**		**Montante nocional**	
				Valor positivo. Negociação	**Valor negativo. Negociação**	**Total negociação**	**dos quais: vendidos**
				Artigo 105.º do RRFP	*Artigo 105.º do RRFP*	*Anexo V. Parte 2.70-71*	*Anexo V. Parte 2.72*
				022	025	030	040
210	*Swaps* de risco de incumprimento (*credit default swaps*)						
220	Opção de *spread* de crédito						
230	*Swaps* de retorno total						
240	Outros						
250	**Mercadorias**	*Anexo V. Parte 2.67(e)*	*Anexo V. Parte 2.67(e)*				
260	das quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				
270	**Outros**	*Anexo V. Parte 2.67(f)*	*Anexo V. Parte 2.67(f)*				
280	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V. Parte 2.74*	*Anexo V. Parte 2.74*				
290	**DERIVADOS**	*Anexo II do RRFP; Anexo V. Parte 1.15*	*IAS 39.9*				
300	dos quais: Mercado de balcão — instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35, 2,75*	*Anexo V. Parte 1.35, 2,75*				
310	dos quais: Mercado de balcão — outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35, 2.75*	*Anexo V. Parte 1.35, 2.75*				
320	dos quais: Mercado de balcão — restante	*Anexo V. Parte 2.75(c)*	*Anexo V. Parte 2.75(c)*				

11 **Derivados — Contabilidade de cobertura**

11.2 **Derivados — Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais: repartição por tipo de risco**

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB*	Montante nocional	
			Cobertura total	**dos quais:vendi-dos**
		Anexo V. Parte 2.70, 71		*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020
010	**Taxa de juro**	*Anexo V. Parte 2.67(a)*		
020	Opções mercado de balcão			
030	Outros mercado de balcão			
040	Opções de um mercado organizado			
050	Outros mercado organizado			
060	**Capital próprio**	*Anexo V. Parte 2.67(b)*		
070	Opções mercado de balcão			
080	Outros mercado de balcão			
090	Opções de um mercado organizado			
100	Outros mercado organizado			
110	**Divisas e ouro**	*Anexo V. Parte 2.67(c)*		
120	Opções mercado de balcão			
130	Outros mercado de balcão			
140	Opções de um mercado organizado			
150	Outros mercado organizado			

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB*	Montante nocional	
			Cobertura total	**dos quais:vendi-dos**
			Anexo V. Parte 2.70, 71	*Anexo V. Parte 2.72*
			010	020
160	**Crédito**	*Anexo V. Parte 2.67(d)*		
170	*Swaps* de risco de incumprimento (*credit default swaps*)			
180	Opção de *spread* de crédito			
190	*Swaps* de retorno total			
200	Outros			
210	**Mercadoria**	*Anexo V. Parte 2.67(e)*		
220	**Outros**	*Anexo V. Parte 2.67(f)*		
230	**DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA**			
240	dos quais: Mercado de balcão — instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35, 2,75*		
250	dos quais: Mercado de balcão — outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35, 2.75*		
260	dos quais: Mercado de balcão — restante	*Anexo V. Parte 2.75(c)*		

18 **Informação sobre exposições produtivas e não produtivas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
					Produtivas	
						Não vencido ou Vencido há <= 30 dias
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
					Produtivas	
						Não vencido ou Vencido há <= 30 dias
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
					Produtivas	
						Não vencido ou Vencido há <= 30 dias
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
					Produtivas	
						Não vencido ou Vencido há <= 30 dias
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 158*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Produtivas		Não produtivas
				Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 158	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Produtivas		Não produtivas
				Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 158	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Produtivas		**Não produtivas**
				Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 158	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Produtivas		Não produtivas
				Vencido há > 30 dias <= 60 dias	Vencido há > 60 dias <= 90 dias	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 158	*Anexo V. Parte 2. 158*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Não produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 159	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Não produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 159	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Não produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 159	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Não produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 159	*Anexo V. Parte 2. 159*	*Anexo V. Parte 2. 159*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Não produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
				100	110	120
				Anexo V. Parte 2. 159	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*	*RRFP Artigo 4.º, 95)*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Não produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
				100	110	120
				Anexo V. Parte 2. 159	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*	*RRFP Artigo 4.º, 95)*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto		
				Não produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
				100	110	120
				Anexo V. Parte 2. 159	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*	*RRFP Artigo 4.º, 95)*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto**		
				Não produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Das quais: em incumprimento	Das quais: em imparidade
				100	110	120
				Anexo V. Parte 2. 159	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*	*RRFP Artigo 4.º, 95)*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
					sobre exposições produtivas	**sobre exposições não-produtivas**
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
					sobre exposições produtivas	**sobre exposições não-produtivas**
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		
					sobre exposições produtivas	**sobre exposições não-produtivas**
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
					sobre exposições produtivas	**sobre exposições não-produtivas**
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 46	*Anexo V. Parte 2. 161*	*Anexo V. Parte 2. 161*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições não-produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições não-produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições não-produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições não-produtivas		
				Probabilidade reduzida de pagamento — que não está vencido ou está vencido há < 90 dias	Vencido há > 90 dias <= 180 dias	Vencido há > 180 dias <= 1 ano
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 159.161*	*Anexo V. Parte 2. 159.161*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não-produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				190	200	210
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE (a seguir «SME»)*	*PME art. 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não-produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				190	200	210
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Das quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não-produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				190	200	210
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), Fundamentação de Conclusões (Basis for Conclusions, a seguir «BC») 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			
350	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
360	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
370	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
390	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
400	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
410	**Garantias financeiras concedidas**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56,58*	*IAS 39.9 AG4, BC21; IFRS 4A; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 58*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não-produtivas		
				Vencido há > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				190	200	210
				Anexo V. Parte 2. 159.161	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
420	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
430	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
440	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
460	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
470	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
480	**Outros compromissos concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56, 59*			
490	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
500	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
510	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
530	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
540	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V. Parte 2.55*	*Anexo V. Parte 2.55*			

19 **Informação sobre exposições renegociadas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
					Exposições produtivas com possibilidade de diferimento	
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento		
						Exposições produtivas com possibilidade de diferimento
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento		
						Exposições produtivas com possibilidade de diferimento
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				010	020	030
				Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	*Anexo V. Parte 2. 145-162*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
				Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	*Anexo V. Parte 2. 176(b), 177, 180*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
				Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	*Anexo V. Parte 2. 176(b), 177, 180*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
				Refinanciamento	das quais: Exposições renegociadas produtivas em regime de prova	
				040	050	060
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	*Anexo V. Parte 2. 176(b), 177, 180*	*Anexo V. Parte 2. 145-162*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento
				070	080	090
				Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182	*Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182*	*CRR Article 178; Anexo V. Parte 2.61*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas	
				100	110	120
				RRFP Artigo 4.º, 95)	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*	*Anexo V. Parte 2. 46, 183*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas	
				100	110	120
				RRFP Artigo 4.º, 95)	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*	*Anexo V. Parte 2. 46, 183*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Montante escriturado bruto de posições em risco com possibilidade de diferimento**		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**
				Exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				das quais: Em imparidade	das quais: Diferimento de exposições não produtivas	
				100	110	120
				RRFP Artigo 4.º, 95)	*Anexo V. Parte 2. 172(a), 157*	*Anexo V. Parte 2. 46, 183*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 145-183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182, 183*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 145-183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182, 183*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**		
				sobre exposições produtivas com possibilidade de diferimento		**sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento**
						Instrumentos com modificações nos seus termos e condições
				130	140	150
				Anexo V. Parte 2. 145-183	*Anexo V. Parte 2. 145-183*	*Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180, 182, 183*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
020	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
030	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
040	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
060	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
080	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
090	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
100	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
120	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME art 1.º, n.º 2, a)*	*PME art 1.º, n.º 2, a)*			
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais					
150	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
160	Das quais: Empréstimos para habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)*			
190	**Títulos de dívida**	*Anexo V. Parte 1.24, 26*	*Anexo V. Parte 1.24, 26*			
200	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
210	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
220	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
230	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		**Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões**	**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		
				Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento	Garantias financeiras recebidas sobre exposições com possibilidade de diferimento
				160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	*Anexo V. Parte 2. 162*	*Anexo V. Parte 2. 162*
240	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
250	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V. Parte 1.24, 27*	*Anexo V. Parte 1.24, 27*			
260	Bancos centrais	*Anexo V. Parte 1.35(a)*	*Anexo V. Parte 1.35(a)*			
270	Administração pública	*Anexo V. Parte 1.35(b)*	*Anexo V. Parte 1.35(b)*			
280	Instituições de crédito	*Anexo V. Parte 1.35(c)*	*Anexo V. Parte 1.35(c)*			
290	Outras empresas financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(d)*	*Anexo V. Parte 1.35(d)*			
300	Empresas não-financeiras	*Anexo V. Parte 1.35(e)*	*Anexo V. Parte 1.35(e)*			
310	Famílias	*Anexo V. Parte 1.35(f)*	*Anexo V. Parte 1.35(f)*			
320	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto *HFT* (*held-for-trading*, detidos para negociação)**	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)*			
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto *HFT***	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e); 14 (b)(c)(d)(e)*	*Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)*			
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*	*IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V. Parte 2.56-57*			